

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30316712/2026 - SAP.LCT

Joinville, 24 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: JTH COMÉRCIO LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnações Administrativas interpostas pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 376/2026**, do tipo **Menor Preço Unitário**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de descartáveis e dispensers**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das presentes impugnações, recebidas na data de 23 de julho de 2026 atendem ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital pelas razões a seguir expostas.

Contesta as exigências relativas ao Item 50 (Papel Toalha Interfolhado) do Termo de Referência, a fim de que passe a exigir maior rigor técnico, destacando que o montante do referido item representa quase a metade do valor estimado do certame.

Nessa linha, teria a Administração omitido a exigência de cumprimento da norma ABNT NBR 15464-7:2007, de modo a atender as exigências legais relativas ao produto.

Ainda, argumenta que o Termo de Referência seria omissivo quanto a composição do produto ser em 100% celulose virgem e não veda expressamente o uso de fibras recicladas para evitar odores e liberação de resíduos.

Alega ainda a necessidade de incluir exigência de apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do fabricante da marca ofertada.

Aduz que, devido ao valor referencial do Edital, o município busca um produto de "Extrema Qualidade", e, para atingir ao objetivo pretendido seria necessário que na fase de habilitação sejam exigidos a apresentação Laudos de Qualidade do Material, tais como Laudo de Irritabilidade Dérmica e Microbiológico para atestar a segurança ao contato com a pele humana, bem como o Certificação FSC, para comprovar a rastreabilidade e origem responsável da matéria-prima utilizada.

Ao final, requer o recebimento e o acolhimento da Impugnação, de modo a retificar o Edital e seus Anexos quanto aos pontos impugnados.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito

nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 376/2026 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Cabe registrar que a empresa apresentou 03 (três) peças impugnatórias distintas, nessa senda, elucidamos que o trio de Impugnações foram respondidas no presente julgamento.

Isto posto, analisando as Impugnações interpostas pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No tocante à relevância financeira do Item 50 no âmbito do certame, à norma ABNT e à composição do material, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 30306635/2025 - SAP.ARC.AUN:

1. Quanto à Relevância Financeira do Item 50

O valor unitário de R\$ 24,71 (vinte e quatro reais e setenta e um centavos) definido para o Item 50 PAPEL TOALHA - INTERFOLHADO, resta condizente com o valor de mercado, inclusive a Ata de Registro de Preços atualmente homologada pela Administração está no valor de R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) o que demonstra a a viabilidade do valor orçado.

Contudo, este item possui grande relevância ao valor total de contratação devido ao alto consumo, principalmente pela Secretária de Educação, maior detentora do quantitativo, pois realiza o abastecimento de suas unidades administrativas e das unidades escolares que se aproxima à 250 unidades.

Os quantitativos informados pelas Secretarias e Autarquias requisitantes decorrem do planejamento de suas necessidades contínuas. O quantitativo indicado é compatível com as aquisições realizadas anteriormente, seu histórico de consumo, demonstrando sua plausibilidade.

Destacamos ainda, que fora efetuada classificação ou subdivisão do objeto por itens atende ao princípio do parcelamento (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), visando ampliar a competitividade. As regras e exigências de habilitação e aceitabilidade aplicadas ao Item 50 são razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do bem contratado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem impor ônus desarrazoado aos licitantes.

2. Quanto à Exigência da Norma ABNT NBR 15464-7:2007

A empresa ganhadora deverá atender na íntegra o descritivo do Edital que é o Papel Toalha - branco sem pontos pretos, interfolhado, com gramatura mínima de 22 g/m², medindo 21cm x 22cm podendo variar em 2cm em cada folha. O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e não poderá liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Em fardos de 1.000 folhas com maços de 250 folhas.

O Termo de Referência prevê expressamente que a empresa deve seguir todas as normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, no que couber, bem como deverá realizar o descarte dos resíduos decorrentes da execução da contratação, a e/ou a logística reversa dos produtos, garantindo a segurança e sustentabilidade ambiental (itens 4.1.1 e 6.3.4 do Termo de Referência).

O produto será entregue e certificado pela Comissão de Gestão e Fiscalização, ao recebê-lo provisoriamente irá avaliar se todos os requisitos exigidos no Edital foram devidamente atendidos, podendo em caso de dúvidas requisitar eventuais laudos e avaliações para o produto.

A segurança do processo é garantida pelo Recebimento Provisório e Definitivo, onde a Administração verificará se as condições do material entregue está conforme o previsto no Termo de Referência, sendo que a possibilidade de exigir testes e ensaios durante a execução contratual já está prevista no item 6.3.9 do Termo de Referência, o que supre qualquer necessidade de garantir a qualidade sem ferir a celeridade e a competitividade do certame.

Ante o elucidado, a aquisição e as condições do edital está dentro da legalidade e vinculado à Lei 14.133/2021.

Ressaltamos que a empresa ganhadora se compromete em entregar o produto que atenda integralmente as exigências do Termo de Referência, podendo ser penalizada caso efetue a entrega em desacordo com o contratado.

3. Quanto à Exigência de Composição em 100% Celulose Virgem

O produto será entregue e certificado pela Comissão de Gestão e Fiscalização, ao recebê-lo provisoriamente irá avaliar se todos os requisitos exigidos no Edital foram devidamente atendidos, podendo em caso de dúvidas requisitar eventuais laudos e avaliações para o produto.

A segurança do processo é garantida pelo Recebimento Provisório e Definitivo, onde a Administração verificará se as condições do material entregue está conforme o previsto no Termo de Referência, sendo que a possibilidade de exigir testes e ensaios durante a execução contratual já está prevista no item 6.3.9 do Termo de Referência, o que supre qualquer necessidade de garantir a qualidade sem ferir a celeridade e a competitividade do certame.

Ante o elucidado, a aquisição e as condições do edital está dentro da legalidade e vinculado à Lei 14.133/2021.

Ressaltamos que a empresa ganhadora se compromete em entregar o produto que atenda integralmente as exigências do Termo de Referência, podendo ser penalizada caso efetue a entrega em desacordo com o contratado.

2 - Da vinculação ao instrumento convocatório, da definição adequada do objeto e a vantajosidade da contratação

A atuação da Administração Pública encontra-se estritamente balizada pelos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impondo ao gestor público o dever de pautar seus atos segundo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. No âmbito das licitações e contratações públicas, esses preceitos ganham contornos práticos e cogentes por meio da Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 5º, reafirma a centralidade da legalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica. A estrita observância a esses princípios é o que garante que o certame cumpra a sua função precípua de selecionar a melhor proposta, de forma transparente e isonômica.

Ao contrário do que sustenta a peça impugnatória, a descrição do Item 50 cumpre integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021, o objeto encontra-se delimitado com clareza e suficiência, contendo sua natureza, quantitativos e as características essenciais para atender às necessidades institucionais ao longo do seu ciclo de vida. A opção por não inserir exigências ou parâmetros técnicos excessivamente específicos e restritivos visa justamente preservar o caráter competitivo do certame, evitando o direcionamento da disputa e garantindo que um número maior de fornecedores possa apresentar propostas válidas e de qualidade.

A vantajosidade almejada pela Administração reflete-se na busca pelo

equilíbrio entre a qualidade adequada do bem e a ampla disputa de preços, impedindo a inclusão de especificações desnecessárias que inflacionem o custo do contrato sem trazer benefício proporcional. A especificação contida no edital é plenamente capaz de assegurar um produto funcional, durável e apto ao uso a que se destina, atendendo ao ciclo de vida útil exigido pelo serviço público.

3 - Do risco concreto à contratação e ao erário

A empresa ganhadora deverá atender na íntegra o descritivo do Edital que é o Papel Toalha - branco sem pontos pretos, interfolhado, com gramatura mínima de 22 g/m², medindo 21cm x 22cm podendo variar em 2cm em cada folha. O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e não poderá liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Em fardos de 1.000 folhas com maços de 250 folhas.

O descritivo do produto, exige apenas as condições mínimas de um produto de qualidade padrão, pois produtos de qualidade inferior, além de causar desconforto aos usuários, aumenta consideravelmente o consumo e consequentemente o gasto da Administração que deverá aumentar a quantidade para suprir a demanda.

O produto será entregue e certificado pela Comissão de Gestão e Fiscalização, ao recebê-lo provisoriamente irá avaliar se todos os requisitos exigidos no Edital foram devidamente atendidos, podendo em caso de dúvidas requisitar eventuais laudos e avaliações para o produto.

Ressaltamos que a empresa ganhadora se compromete em entregar o produto que atenda integralmente as exigências do Termo de Referência, podendo ser penalizada caso efetue a entrega em desacordo com o contratado.

III) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Municipal de Joinville entende que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

Quanto à exigência da apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do fabricante da marca ofertada, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 30306642/2025 - SAP.ARC.AUN:

1- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

No tocante à alegação referente ao Princípio da Legalidade e ao vínculo à Lei trazida pelo impugnante, a Administração manifesta-se no sentido de manter integralmente as disposições já estabelecidas. É cediço que a atuação administrativa pauta-se pelo estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, conforme preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, garantindo que o procedimento licitatório observe não apenas a forma legal, mas também os princípios primordiais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A transição e plena vigência da Lei nº 14.133/2021 conferiram um arcabouço normativo moderno e robusto que orienta a confecção deste Termo de Referência, assegurando que todas as exigências e especificações estabelecidas estejam rigorosamente amparadas na legislação aplicável.

Cabe ressaltar que a estipulação das regras do certame busca dar concretude aos mandamentos legais, harmonizando o dever de conformidade jurídica com a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, sem impor qualquer restrição indevida ou descabida.

1.1 - DO VÍNCULO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O Termo de Referência em tela foi cuidadosamente elaborado em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras para assegurar a qualidade dos insumos contratados, a sustentabilidade ambiental e a adequação do processo licitatório ao interesse público.

O Art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade da exigência de provas de qualidade por meio de certificações ou laudos, porém não traz tal condição como uma obrigatoriedade, tratando-se de uma faculdade técnica da Administração para garantir a conformidade, e não de um rito obrigatório para todo e qualquer objeto, principalmente em se tratando de itens comuns (de prateleira), de larga produção e ampla disponibilização no mercado para os consumidores em geral.

O Termo de Referência prevê expressamente que a empresa deve seguir todas as normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, no que couber, bem como deverá realizar o descarte dos resíduos decorrentes da execução da contratação, bem como a e/ou a logística reversa dos produtos, garantindo a segurança e sustentabilidade ambiental (itens 4.1.1 e 6.3.4 do Termo de Referência).

A segurança do processo é garantida pelo Recebimento Provisório e Definitivo, onde a Administração verificará se as condições do material entregue está conforme o previsto no Termo de Referência, sendo que a possibilidade de exigir testes e ensaios durante a execução contratual já está prevista no item 6.3.9 do Termo de Referência, o que supre qualquer necessidade de garantir a qualidade sem ferir a celeridade e a competitividade do certame.

Ante o elucidado, a aquisição e as condições do edital está dentro da legalidade e vinculado à Lei 14.133/2021.

1.2 - DO VÍNCULO OBRIGATÓRIO À LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 E DO PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

O impugnante questiona a ausência de exigência de habilitação específica referente ao Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA, invocando preceitos genéricos para fundamentar a obrigatoriedade de tal documento. Ocorre que a Administração Pública, ao balizar as exigências de habilitação do certame, fundamentou-se nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que regem a Lei de Licitações.

A ausência do CTF no rol de documentos de habilitação técnica do edital decorre justamente do fato de que o fornecimento de materiais descartáveis caracteriza-se pelo fornecimento de itens comuns, não justificando o encarecimento ou a restrição indevida do mercado fornecedor na fase de habilitação, uma vez que pode ser aferido na entrega, principalmente em se tratando de aquisição de itens comuns (de prateleira), de larga produção e ampla disponibilização no mercado para os consumidores em geral.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, em situação análoga à hipótese suscitada pelo Impugnante (documento do fabricante na habilitação) qual colacionamos, mutatis mutandis:

*REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA SOBRE FALHAS CONFIRMADAS. 1. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame exigências de que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que requerem **declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas** especificadas no edital ou que determinam o fornecimento de **certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos** de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.*

(TCU Processo [00286020155](#), Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 29/07/2015)(grifo nosso)

Além disso, o dever legal de proteção ao meio ambiente e de estrito cumprimento da legislação especial não foi ignorado, mas sim adequadamente alocado na fase de execução contratual, conforme prevê rigorosamente o Termo de Referência. Ficou expressamente pactuado nos itens 4.1.1 e 6.3.4 do Termo de Referência que a contratada deverá obrigatoriamente realizar o descarte correto de resíduos e/ou a logística reversa quando cabível, devendo ainda obedecer a todas as recomendações de fabricantes, normas técnicas da ABNT, resoluções e portarias do

INMETRO, da ANVISA e das legislações federal, estadual e municipal aplicáveis durante toda a execução do contrato.

Trata-se de uma opção discricionária e técnica da Administração para fiscalizar o cumprimento das obrigações ambientais e legais no momento em que o objeto é efetivamente entregue e executado, sem sobrecarregar a fase de habilitação com exigências cartorárias não essenciais ao objeto e sem afrontar o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, estando a tutela ambiental e o cumprimento das normas vigentes plenamente assegurados pelas cláusulas de fiscalização e de obrigações da contratada, demonstra-se descabida a inserção de novos requisitos de habilitação.

III) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Municipal de Joinville entende que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

No tocante ao ponto de "Extrema Qualidade" e a exigência de Laudo de Irritabilidade Dérmica e Microbiológico para atestar a segurança ao contato com a pele humana e da Certificação FSC, para comprovar a rastreabilidade e origem responsável da matéria-prima utilizada, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras, da Secretaria de Administração e Planejamento, responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 30311204/2025 - SAP.ARC.AUN:

II) DA MANIFESTAÇÃO

A empresa ganhadora deverá atender na íntegra o descritivo do Edital. O descritivo do produto, exige apenas as condições mínimas de um produto de qualidade padrão de mercado, pois produtos de qualidade inferior, além de causar desconforto aos usuários, aumenta consideravelmente o consumo e conseqüentemente o gasto da Administração que deverá aumentar a quantidade para suprir a demanda.

O produto será entregue e certificado pela Comissão de Gestão e Fiscalização, ao recebê-lo provisoriamente irá avaliar se todos os requisitos exigidos no Edital foram devidamente atendidos, podendo em caso de dúvidas requisitar eventuais laudos e avaliações para o produto.

Ressaltamos que a empresa ganhadora se compromete em entregar o produto que atenda integralmente as exigências do Termo de Referência, podendo ser penalizada caso efetue a entrega em desacordo com o contratado.

II.1) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI / DO VÍNCULO À LEI FEDERAL 14.133/2021

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a lei não impõe a exigência de laudos de irritabilidade ou certificações FSC como condição obrigatória de habilitação para papel toalha.

O Art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade da exigência de provas de qualidade por meio de certificações ou laudos, porém não traz tal condição como uma obrigatoriedade, tratando-se de uma faculdade técnica da Administração para garantir a conformidade, e não de um rito obrigatório para todo e qualquer objeto de higiene comum.

O Termo de Referência prevê expressamente que a empresa deve seguir todas as normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, no que couber, bem como deverá realizar o descarte dos resíduos decorrentes da execução da contratação, bem como a e/ou a logística reversa dos produtos, garantindo a segurança e sustentabilidade ambiental (itens 4.1.1 e 6.3.4 do Termo de Referência).

A segurança do processo é garantida pelo Recebimento Provisório e Definitivo, onde a Administração verificará se as condições do material entregue está conforme o previsto no Termo de Referência, sendo que a possibilidade de exigir testes e ensaios durante a execução contratual já está prevista no item 6.3.9 do Termo de Referência, o que supre qualquer necessidade de garantir a qualidade sem ferir a celeridade e a competitividade do certame.

Ante o elucidado, a aquisição e as condições do edital está dentro da legalidade e vinculado à Lei 14.133/2021.

II.2) DO LAUDO MICROBIOLÓGICO PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (PAPÉIS DESCARTÁVEIS) / DO LAUDO DE IRRITABILIDADE DÉRMICA

A impugnante fundamenta sua pretensão na RDC nº 640/2022 da ANVISA, alegando que o papel toalha, por ser destinado ao asseio corporal, deve cumprir requisitos microbiológicos rigorosos na fase de habilitação. Todavia, tal interpretação carece de amparo técnico e legal para este certame, pois a RDC nº 640/2022 é específica para "(...) *produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, que compreendem escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis.*", ou seja, não abrange produtos como "*papel toalha interfolhado*".

A RDC nº 640/2022 se refere e define especificamente requisitos para "*produtos absorventes descartáveis de uso externo*", os quais são artigos aplicados diretamente sobre a pele para absorver ou reter excreções e secreções corporais (como fraldas e absorventes íntimos), o papel toalha interfolhado para secagem de mãos é classificado como produto de higiene comum:

"Art. 27. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual; e

II - produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal." (RDC nº 640/2022 da ANVISA)

A exigência de limites microbiológicos específicos (como ausência de *Escherichia coli* ou *Pseudomonas aeruginosa*) e contagem de unidades formadoras de colônias (UFC) é **mandatória apenas** para os produtos explicitamente listados na referida norma, o que não inclui papéis toalha para uso administrativo e geral. No mesmo sentido, invalida a solicitação da exigência de Laudo de irritabilidade Dérmica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a prova de qualidade deve ser solicitada de forma proporcional ao objeto. Para um item de baixo risco sanitário, como papel toalha, a descrição técnica detalhada no Termo de Referência é suficiente. Exigir laudos complexos para um item comum de consumo administrativo fere o princípio da proporcionalidade, atuando como uma barreira de mercado que eleva artificialmente o preço do produto e restringe a participação de empresas competitivas que fornecem materiais de boa qualidade.

Destaca-se ainda que Administração não está abdicando da qualidade, caso o produto entregue apresente qualquer indício de contaminação ou qualidade duvidosa (manchas, sujeira, embalagem violada), ele será sumariamente rejeitado no Recebimento Provisório. A Administração se resguarda o direito de realizar testes e ensaios laboratoriais a qualquer momento da execução contratual, caso haja dúvida sobre a integridade microbiológica do material.

II.3) DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL (LAUDO FSC/ CERFLOR)

No presente tópico, a impugnante reforça a necessidade da escolha de produtos com material 100% celulose virgem, cuja composição assegura maior pureza, absorção e segurança microbiológica, minimizando riscos sanitários argumentando que a utilização de papel reciclado ou de "baixa qualidade" apresenta riscos químicos (metais pesados) e microbiológicos, defendendo que a única forma de garantir a saúde dos usuários seria a exigência de papel 100% celulose virgem e a apresentação de laudos específicos na habilitação.

A impugnante tenta vincular a segurança sanitária exclusivamente ao papel de fibra virgem. Todavia, a tecnologia atual de reciclagem de papéis para fins de higiene permite a produção de materiais que atendem plenamente aos padrões de brancura, absorção e segurança, desde que respeitados os

processos industriais adequados.

A exigência de "100% celulose virgem" carece de fundamentação legal obrigatória e atuaria como um mecanismo de reserva de mercado, prejudicando a ampla competitividade e o princípio da isonomia. Exigir o registro FSC específico do fabricante da celulose na fase de habilitação técnica imporia ônus desproporcional a distribuidores e revendedores, contrariando o princípio da ampla competitividade.

III) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Municipal de Joinville entende que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

Assim, considerando a manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a Impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 376/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2026, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2026, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30316712** e o código CRC **7E3E6AAA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.145912-8

30316712v22